



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000466086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006175-13.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARIEL PEREIRA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0006175-13.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 1ª RAJ
Agravante: Ariel Pereira Cunha
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36614

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Cometimento de falta grave
– Prova suficiente da autoria da falta grave -
Impossibilidade de desclassificação para falta média ou leve
– AGRAVO DESPROVIDO.

ARIEL PEREIRA CUNHA propôs o presente agravo na execução penal nº 0022018-52.2024.8.26.0041 em face da decisão da MMª Juíza de Direito da **Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 1ª RAJ**, da Comarca de São Paulo, que homologou a prática de falta grave, consistente em desobediência aos regulamentos e por burlar a vigilância, determinando sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício do cômputo do lapso temporal para a progressão (fls. 39/44).

O agravante apresentou inconformismo, requerendo sua absolvição. Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação para falta de natureza média ou leve (fls. 01/05).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 49/50) e mantida a decisão agravada (fl. 52), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 61/65).

É o relatório.

Ao agravante foi imputada a falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos I e IV, ambos da Lei de Execução Penal, por desobediência aos regulamentos e por burlar a vigilância.

Os agentes de segurança relataram, em sede administrativa, que na data dos fatos, durante a contagem nominal dos presos que se apresentaram para trabalhar na cozinha central, verificaram que o agravante não estava lá, mas sua carteira de registro de trabalho sim. Realizada uma busca nos pavilhões, o encontraram no pavilhão 02, junto a sua visita. Solicitado que voltasse ao trabalho, Ariel disse que não voltaria, pois iria receber sua visita (fls. 21/24).

Em seu depoimento, o reeducando confirmou as imputações, afirmando que encaminhou sua carteira para registro da presença através de um outro sentenciado ao setor de cozinha central, mas que não iria trabalhar por estar recebendo uma visita (fls. 19/20).

Concluída a respectiva sindicância, a Magistrada, julgando antecipadamente, homologou a falta disciplinar grave, cometida pelo sentenciado em 02 de fevereiro de 2.025 e determinou sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício do prazo para a progressão de regime.

Entendo acertada a decisão.

A ocorrência da falta grave é indubitosa.

Os depoimentos dos agentes são harmônicos e notificam a prática da falta de forma coesa, inexistindo qualquer elemento concreto que justifique a alteração do relato.

Ademais, em seu depoimento, o reeducando não ofereceu elementos concretos capaz de suprimir sua responsabilidade.

Configurada a falta, entendo acertada a decisão judicial que a homologou, merecendo ser mantida. De igual sorte, a perda máxima dos dias remidos, considerando a gravidade concreta da falta, merecem ser mantidas.

Inviável se falar em desclassificação, tendo em vista a prática do delito, o que nos termos da Lei das Execuções Penais é considerado falta grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por votação unânime, **NEGARAM**
PROVIMENTO ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator